

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2008:

**Art. 2º** A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 79-A, com a seguinte redação:

“**Art. 79-A.** O descumprimento do disposto na alínea “q” do art. 27 desta Lei sujeitará o CONFEA à multa de 0,1% do valor das obras inacabadas e paralisadas.

**Parágrafo único.** A multa definida no *caput* será aplicada na hipótese de o relatório não registrar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido devidamente efetuada Anotação de Responsabilidade Técnica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação introduzida nesta Emenda tem o objetivo de disciplinar a aplicação da multa prevista para o caso de o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) deixar de cumprir sua nova atribuição de relatar as obras públicas inacabadas ou paralisadas. Não faz sentido que se imponha ao CONFEA a punição por situações que fogem ao alcance do seu controle sobre as atividades ligadas à engenharia.

A fiscalização das obras e serviços de engenharia é exercida pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREAs) com base nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) que devem, por imposição legal, ser efetuadas pelos profissionais ou empresas de engenharia para cada contrato de execução de obra ou prestação de serviço. As possibilidades de uma fiscalização efetiva são, na prática, significativamente reduzidas nos casos em que os profissionais ou empresas deixam de efetuar devidamente esse registro.

Não é justo, tampouco produtivo, que se impute ao CONFEA a responsabilização e a possibilidade de sofrer penalidades por situações decorrentes do descumprimento de obrigações devidas pelos profissionais e empresas submetidos a sua fiscalização.

Por outro lado, não podemos simplesmente excluir a possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento injustificado da obrigação de indicar as obras públicas paralisadas, sob pena de subtração da eficácia da norma.

Por essas razões, a penalidade deve ser modulada de acordo com a eventual responsabilidade do CONFEA. Esta Emenda determina que a multa seja aplicada na hipótese de o relatório elaborado anualmente pelo CONFEA deixar de consignar obra pública inacabada ou paralisada sobre a qual tenha sido efetuada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

Pelos motivos expostos, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do PLS nº 58, de 2008, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO